

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 266/2025 MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA – RS

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

licitacoes@estanciavelha.rs.gov.br

SUSAN DANIELA FIGUEIRÓ DE OLIVEIRA SCHAEFER, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 68.161, portadora do CPF nº 001.031.820/80, com endereço profissional na Rua Portão, 1674, Lira Estância Velha/RS, tel 051 999180445 e-mail contato@sfsadvocacia.com, com fundamento no item 5 do Edital de Credenciamento nº 266/2025, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva e proposta por pessoa física, conforme artigo 5.1 do edital, que confere legitimidade a qualquer cidadão ou OSC interessada para impugnar o chamamento.

As associações ao final listadas ratificam integralmente a presente impugnação, cuja concordância dos termos constam em anexo.

O Edital traz a previsão de 05 (cinco) diasⁱ antes do prazo final para a entrega da documentação, sendo tempestiva a data de hoje.

II – DOS FUNDAMENTOS

1. Previsão de repasse em até 20 dias após aprovação do relatório (Cláusula 7.1)

O edital estabelece que o repasse dos valores ocorrerá em até 20 (vinte) dias após a aprovação do relatório pela fiscalização, o que subordina o pagamento a ato administrativo posterior e incerto.

Tal estrutura compromete a execução regular do objeto, uma vez que o serviço possui natureza contínua e exige fluxo financeiro periódico e previsível, sobretudo para cumprimento de obrigações trabalhistas e contratuais, cujo vencimento ordinariamente ocorre até o dia 05 de cada mês, não podendo ser postergado por atraso administrativo.

A ausência de repasse tempestivo pode gerar inadimplemento involuntário por parte das organizações da sociedade civil, que não podem ser compelidas a custear com recursos próprios despesas vinculadas ao ajuste enquanto aguardam liberação de verbas públicas.

Eventuais prejuízos decorrentes de atraso imputável à Administração não podem ser transferidos à entidade executora, uma vez que, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem por danos causados a terceiros decorrentes de sua atuação, assegurado direito de regresso em caso de dolo ou culpa do agente público.

Assim, mostra-se necessária a definição de data certa para repasse dos valores, compatível com a execução financeira do objeto, mantendo-se a fiscalização e eventual glosa como instrumentos de controle posteriores ao repasse, e não como condição suspensiva do pagamento.

Pedido

Seja fixada **data certa de repasse**, compatível com a execução contínua, sugerindo-se:

"O repasse financeiro ocorrerá até o dia 05 do mês subsequente, independentemente da aprovação prévia, podendo haver glosas posteriores caso verificada irregularidade."

Salienta-se que o fluxo de caixa já vem sendo desta forma, qual seja: recebendo os valores no início do mês possibilitando o adimplemento da totalidade das contas necessárias a subsistência das associações.

Fundamentos:

- CF/88, art. 37, caput (eficiência e continuidade do serviço público)
- Lei 13.019/2014, art. 42

2. Necessidade de reajuste e diferenciação adequada para Educação Especial

O edital equipara os valores de repasse da Educação Especial aos da Pré-Escola Integral, não refletindo custos adicionais de acessibilidade, materiais adaptados, profissionais de apoio e adaptações arquitetônicas.

Ademais, diante do considerável aumento da demanda por profissionais de apoio e o alto custo derivado de ações judiciais, imprescindível constar no edital método de avaliação sobre a necessidade real do infante, especialmente pelo disposto no art. 42, XV da Lei 13.019/2014.

Fundamentos:

- LBI (Lei 13.146/2015) – direito à educação inclusiva com suporte adequado
- Lei 80.069/90

Pedido

Reajuste diferenciado com cálculo fundamentado em custos reais da inclusão e suporte especializado.

Alternativamente, fornecimento de profissional de apoio.

3. Vigência de apenas 12 meses — necessidade de 60 meses

Embora prorrogável, a vigência inicial curta inviabiliza investimentos em estrutura física e contratação de pessoal, visto que a prestação é contínua.

Fundamento:

- **Lei 13.019/14**, permite vigência superior ao prazo de 12 meses, não fixando prazo máximo. Não há prejuízo na dilação de prazo, trazendo maior segurança jurídica e investimentos das OSC's e doadores.

→**Pedido**

Que a vigência inicial seja fixada em **60 meses**, com previsão de rescisão antecipada unilateral pela administração, garantindo continuidade e segurança contratual, atraindo doações e investimentos de terceiros.

4. Avaliação por evasão escolar sem previsão de exceções (Cláusula 5.1, alínea "a")

A Cláusula Quinta estabelece limite máximo de 5% (cinco por cento) de evasão escolar no ano letivo, atribuindo à organização da sociedade civil a obrigação de apresentar relatórios mensais justificando as ausências e movimentações dos alunos.

Embora o monitoramento seja legítimo e adequado ao acompanhamento da parceria, a fixação de percentual rígido **sem previsão de hipóteses excepcionais e sem distinção entre evasão decorrente de fatores externos ou inerentes às famílias** pode acarretar responsabilização desproporcional da entidade executora.

Situações como mudança de endereço da família, transferência para outra rede, acolhimento institucional, óbito do responsável, questões de saúde da criança, períodos de adaptação, afastamentos médicos ou outras circunstâncias alheias à gestão pedagógica não podem ser computadas como evasão atribuível à OSC.

A responsabilização por eventos imprevisíveis e externos viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de conflitar com o caráter compartilhado da garantia do direito à educação, cuja efetividade depende

de políticas públicas integradas, não podendo ser transferida integralmente à entidade parceira.

Assim, não se impugna a existência do indicador, mas sua redação deve contemplar expressamente exceções, de modo a evitar responsabilização automática por fatos que não decorrem da atuação da entidade.

Sugestão de adequação

“Para fins de apuração do percentual de evasão, não serão computadas as hipóteses justificadas e comprovadas de transferência de domicílio, mudança de rede de ensino, encaminhamentos por determinação judicial ou assistencial, afastamentos médicos, situações excepcionais formalmente justificadas ou demais casos alheios à atuação da OSC.”

Fundamentos:

- CF, art. 37 – razoabilidade e eficiência
- Lei 13.019/14, art. 2º (mútua cooperação)

→

Pedido: Inserção expressa de exceções e justificativas para cálculo das metas.

5. Exigência de participação de 100% da equipe nas formações (Cláusula quarta, letra “c”)

Não há previsão para férias, atestados, licença maternidade, afastamentos legais, dentre outras hipóteses de faltas justificadas.

Além disso, a obrigatoriedade integral restringe gestão de pessoal da OSC, sendo desproporcional, sugerindo-se um percentual mínimo de participação (proporcional ao número de trabalhadores e prestadores de serviços da OSC).

Fundamentos:

- CF, art. 37, caput – razoabilidade
- CLT– férias, atestados e licença maternidade são direitos dos celetistas, não existindo responsabilidade civil direta do funcionário de comparecer nestas exceções.
- Lei 13.019/14 não há exigência de participação integral

→ **Pedido:** Alterar para **representação mínima da instituição**, ex.:
1 representante por escola ou percentual mínimo.

6. Critérios para AEE (Atendimento Educacional Especializado) e acessibilidade

O edital prevê inclusão, mas não define critério para repasse (ex: laudo vs. censo).

A matrícula de pessoa com deficiência não pode ser condicionada a laudo, mas o repasse pode exigir comprovação técnica.

Fundamentos:

A legislação citada no edital na cláusula sexta contempla a integralidade da legislação sobre o tema, sendo aqui suscitado pedido de esclarecimento para fins de evitar futuras divergências em relação ao repasse.

→ **Pedido:** Que o repasse de recursos adicionais ocorra a partir da apresentação do laudo, e não somente a partir do censo escolar, evitando execução não financiada.

7. Ausência de parâmetros claros de penalidades (Cláusula terceira, 3.2

O edital permite retenção e suspensão financeira, mas não estabelece gradação, natureza da infração e direito a ampla defesa.

Fundamentos:

- Lei 13.019/14, arts. 73 e seguintes – graduação prevista na legislação
- Lei 9.784/99, art. 2º (proporcionalidade e motivação)

Pedido: Inserção de tabela de penalidades com gradação e previsão formal de defesa ou reportar ao dispositivo legal (art. 73) para constar expressamente a graduação das penalidades.

8. Supressão do item 10.5 do edital

Consta erro material no edital, com supressão do item “10.5”, passando diretamente do item 10.4 para o 10.6.

9. Da alimentação – quantidade de refeições e fornecimento de alimentação especial

Verifica-se contradição entre as cláusulas 11.7 e 5.5 do Edital, especialmente no que se refere ao número mínimo de refeições e à previsão de alimentação especial.

A Cartilha do PNAE estabelece que devem ser ofertadas no mínimo três refeições diárias quando os alunos permanecem na instituição por, pelo menos, sete horas.

Atualmente, as escolas fornecem quatro refeições, enquanto o edital prevê cinco (item 5.5), em aparente dissonância com o item 11.7.

Todavia, tal exigência não encontra respaldo direto nas normas federais que regem a Educação Infantil ou o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Ao contrário, parte da redação cria obrigações não padronizadas e potencialmente inviáveis, impondo carga excessiva às OSCs, em desconformidade com os princípios do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014).

A Lei nº 11.947/2009 dispõe que o PNAE deve assegurar alimentação adequada e saudável, elaborada por nutricionista, atendendo às necessidades nutricionais durante o período de permanência da criança, não havendo previsão legal que vincule obrigatoriamente o oferecimento de cinco refeições sem relação proporcional ao tempo de permanência.

Da mesma forma, a quantidade imposta não se harmoniza com a legislação federal que regulamenta a alimentação escolar, tampouco com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

No tocante à alimentação especial, a Lei nº 13.146/2015 determina a necessidade de adaptações individualizadas, mediante comprovação por laudo, sem fixar número fechado de refeições, apenas assegurando o atendimento adequado às especificidades da criança.

A redação editalícia desconsidera ainda as diferenças entre turnos (integral e parcial), podendo gerar descompasso em relação às escolas públicas municipais, criando tratamento desigual entre unidades conveniadas e próprias, violando o princípio da isonomia.

Importante ressaltar que a legislação atribui ao nutricionista a competência técnica para dimensionar refeições, definir horários e elaborar cardápios conforme faixa etária, necessidades nutricionais e período de permanência.

Assim, quando o edital impõe previamente o número de refeições a serem ofertadas, acaba por interferir indevidamente na atribuição profissional do nutricionista, contrariando suas prerrogativas técnicas.

A própria Cartilha do PNAE, na página 30, reforça o caráter de cooperação e rede de responsabilidades entre FNDE, entes federativos, CAEs, órgãos de controle interno e externo, destacando que:

“(...)2º O PNAE tem por objetivo a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam as

necessidades nutricionais dos estudantes, no período em que estão na escola.

3º Para a execução dos recursos do PNAE, é organizada uma rede de parceria formada, principalmente, pelo FNDE, pelas EEx (secretarias estaduais e distrital de educação, prefeituras e escolas federais), pelos CAEs e pelos órgãos de controle interno, como a Controladoria Geral da União, e de controle externo, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público.”

Portanto, fica evidente a necessidade de adequar a redação do edital às diretrizes legais vigentes, especialmente considerando que os recursos destinados à alimentação advêm exclusivamente de repasses, não havendo dotação orçamentária própria do Município para além do PNAE.

Além disso, a oferta de alimentação especial depende da apresentação e análise de laudo médico pela Prefeitura, podendo inclusive decorrer de determinação judicial, o que reforça a necessidade de regras alinhadas às normas federais.

Diante do exposto, resta evidente a contradição entre as cláusulas mencionadas e sua desconformidade com o marco normativo aplicável, impondo-se a revisão do texto.

Pedido: Sugestão de Redação – Alteração Proposta

“Os cardápios serão elaborados e supervisionados por nutricionista habilitado, em conformidade com as diretrizes do PNAE, considerando a faixa etária, o tempo diário de permanência da criança, suas necessidades nutricionais individuais, e o fornecimento de alimentação especial, dietas específicas ou fórmulas, mediante laudo médico, nos termos da legislação vigente. A avaliação, aprovação e o fornecimento de alimentação especial serão de responsabilidade exclusiva do Município.”

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Revisão das cláusulas sobre repasse financeiro, instituindo data fixa mensal de pagamento com data compatível com o pagamento das obrigações em andamento da OSC, especialmente, funcionários e prestadores de serviços, bem como despesas fixas como aluguel, luz, água, dentre outras;
- b) Readequação dos valores da Educação Especial, com custo real da inclusão.
- c) Ampliação da vigência para 60 meses, podendo ser revogada a qualquer tempo, gerando maior segurança e dispensando os procedimentos de novos credenciamentos,
- d) Ajuste do indicador de evasão com exceções justificadas,
- e) Reformulação da exigência de participação integral nas formações.
- f) Definição clara dos critérios para repasse do AEE e início a partir do laudo.
- g) Inclusão de parâmetros e gradação das penalidades administrativas.
- h) Correção do erro material.
- i) Alteração da cláusula em relação a quantidade de refeições fornecidas e alimentação especial;

Diante do exposto, requer o integral acolhimento da presente impugnação, para que o edital seja devidamente ajustado antes da celebração da parceria, bem como, por fim, seja assegurado o repasse dos valores referentes ao exercício de 2025 e aos posteriores, nos termos do edital, na mesma data do reajuste nele previsto.

Estância Velha/RS, 27 de novembro de 2025.

p.p. Susan Figueiró Schaefer
OAB/RS 68.161

Ratificam integralmente o conteúdo acima:

- INSTITUTO BELK DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
- IER - INSTITUTO EDUCACIONAL RECONECTAR
- ISA - Instituto Só Alegria
- IC – Instituto Centopéia
- INSTITUTO FLORESCER
- ISPB - Só para Baixinhos LTDA
- INSTITUTO EDUCACIONAL E SOCIAL JUADI (INSTITUTO JUADI)

¹ A Lei nº 14.133/2021, que rege licitações, estabelece um prazo de até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame para impugnação.